



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041864-19.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado SCAGLIONI CELL E ELETRONICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1041864-19.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto – 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander S/A

Apelado: Scaglioni Cell e Eletrônicos Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Glariston Resende

Voto nº 1.733

APELAÇÃO – Honorários advocatícios sucumbenciais – Ação de cobrança – Sentença de procedência, com fixação das verbas honorários sucumbenciais em R\$ 4.000,00 – Inconformismo do autor exclusivamente no tocante aos honorários sucumbenciais – CABIMENTO – Hipótese dos autos em que as verbas honorárias sucumbenciais foram fixadas por apreciação equitativa – Necessidade de observância do Tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça, que afasta a fixação das verbas sucumbenciais por equidade em casos de elevado valor econômico – De rigor a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, atualizado – Reforma da r. sentença no ponto impugnado – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO SANTANDER S/A, nos autos ação de cobrança movida em face de SCAGLIONI CELL E ELTRÔNICOS LTDA, contra a r. sentença de fls. 167/168, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, condenando o réu a pagar o valor de R\$ 363.036,96, bem como fixou a verba sucumbencial em R\$ 4.000,00.

Apela o banco autor (fls. 181/187), especificamente no tocante ao capítulo da sentença que versa sobre a verba honorária sucumbencial, aduzindo que o Juízo *a quo*, ao fixar os honorários advocatícios sucumbências em R\$ 4.000,00, acabou estabelecendo montante desproporcional, devendo haver sua alteração para o mínimo de 10% do valor da ação. Pugna pela reforma da r. sentença, a fim de que seja

aumentada a verba honorária de sucumbência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 189/190).

Intimada (fl. 193), a ré não apresentou contrarrazões (fl. 194).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que o recurso de apelação interposto pelo requerido versa exclusivamente sobre a fixação da verba honorária sucumbencial, não havendo qualquer discussão acerca do mérito da demanda, razão pela qual é devolvida a esta C. 11ª Câmara de Direito Privado somente a discussão sobre os honorários advocatícios sucumbências, operando-se a coisa julgada nos demais pontos.

Argumenta o apelante que a fixação da verba honorária sucumbencial pelo Juízo *a quo* no patamar de R\$ 4.000,00 é desproporcional, devendo haver sua majoração para o mínimo de 10% sobre o valor da causa.

As alegações do apelante procedem, pelo que o presente recurso comporta provimento, devendo a r. sentença de fls. 167/168 ser reformada no tocante ao valor das verbas sucumbenciais.

Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Nas causas em que for

inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ínfimo o valor da causa, os honorários devem ser arbitrados por apreciação equitativa (§ 8º).

Nesse caminhar, o C. STJ consolidou os critérios que devem ser adotados quando da fixação dos honorários de sucumbência sob a égide do CPC/15:

“Verificada a existência de sucumbência recíproca, os honorários e ônus decorrentes devem ser distribuídos adequada e proporcionalmente, levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, bem como os parâmetros dispostos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

A jurisprudência do STJ, à luz da previsão contida no art. 85, § 2º, do CPC/2015, dispõe que a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

Destaca-se, que, nas hipóteses de sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos de modo proporcional ao grau de vitória de cada uma das partes, a partir dos parâmetros de cálculo listados no art. 85, § 2º, do CPC/2015 que se mostrem compatíveis com o êxito obtido por cada um dos agentes litigantes. Não se mostra adequado, para fins de fixação da verba honorária, aferir o proveito econômico obtido por embargante com lastro no valor da condenação imposta contra si. Em verdade, o montante que melhor reflete o êxito obtido por seus advogados é aquele correspondente ao que a parte deixou de perder com a demanda condenatória.

Logo, é adequado, diante das particularidades da causa, bem

como da proporção em que cada polo da demanda restar vencedor e vencido, que a verba honorária seja estabelecida com bases de cálculo distintas em relação aos litigantes, as quais melhor refletem o sucesso de cada parte, à luz do texto do art. 85, § 2º, do CPC/2015.” EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022. (Info 739) - grifado.

No tocante à fixação das verbas sucumbenciais por apreciação equitativa, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1076, editou a seguinte tese:

“I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

No caso dos autos, o valor da ação, bem como do proveito econômico obtido pela parte autora ou do valor da condenação, é de R\$ 363.036,96 (fl. 5). Assim, considerando o elevado valor da condenação, em atenção ao quando fixado pelo Tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça, **é devida a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa**, atualizado a partir do ajuizamento, afastando-se a apreciação equitativa para estabelecimento de seu montante.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se

prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em devidos ao autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica